



SITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

SILVA, Mauri Antônio¹

Resumo: O artigo é produto de um estudo bibliográfico abordando a situação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, a qual persiste hodiernamente como herança do passado escravocrata da formação social brasileira. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravatura baseada na posse dos negros pelos senhores de engenhos, donos de minas e barões do café. O trabalho degradante nas condições da escravatura persistem nos dias de hoje com o encontro de trabalhadores laborando em condições análogas à escravidão. Esta situação viola tratados internacionais da Organização das Nações Unidas que proíbem a escravidão e trabalhos análogos à escravidão. As políticas públicas de combate a essa situação por meio da fiscalização e assistência às vítimas tem sido insuficiente para erradicar o problema. Na conclusão se reafirma a erradicação do trabalho análogo ao de escravo como forma de construir uma sociedade com justiça social, igualdade, dignidade e fraternidade.

Palavras-chaves: Trabalho análogo ao de escravo; Escravidão; Dignidade.

1. INTRODUÇÃO

A formação do povo brasileiro se deu a partir do entrelaçamento de vários povos, destacando-se inicialmente os indígenas, os portugueses que chegaram em terras brasileiras em 1500 seguidos de imigrantes europeus e de outros continentes a partir do século XIX em diante e os africanos que foram trazidos pelo comércio escravagista a partir do século XVI.

Ribeiro (2004) buscou responder por que o Brasil não deu certo. Ele perguntava por que um país de tão extraordinárias riquezas naturais e povo igualmente extraordinário se transforma em proletariado externo das potências centrais do capitalismo. Neste sentido fornece explicações da importância da superação da superexploração dos trabalhadores que é uma herança dos tempos da escravidão, onde milhões de indígenas e negros foram

¹ Professor Doutor da Universidade Estadual do Unitins, Curso de Serviço Social. E-mail: mauri.as@unitins.br.

vilipendiados para construção de uma economia que satisfazia o interesse econômico dos senhores de engenho, dos donos das minas e dos barões do café, mas não aos interesses nacionais e das classes subalternas.

Na transição do trabalho escravo para o trabalho livre a formação capitalista dependente do Brasil acabou reproduzindo historicamente a permanente exclusão e exploração dos trabalhadores para sustentar o enriquecimento das classes dominantes (FERNANDES, 2005).

Portanto, a discussão do tema do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo é relevante tendo em consideração que mais de cem anos após a abolição da escravidão, ocorrida em 13 de maio de 1888, persiste no país formas de trabalho análogas à escravidão, que vem repercutindo nos meios de comunicação. Camargos e Sakamoto (2022, online) informam que:

Uma mulher de 84 anos foi resgatada de condições análogas às de escravo após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro. Nesse período, ela cuidou da casa e de seus moradores, todos os dias, sem receber salário, segundo a fiscalização. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, essa é a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização para enfrentar esse crime em maio de 1995. Nos últimos 27 anos, foram mais de 58 mil resgatados pelo poder público

Nesse artigo, destaca-se as origens do trabalho análogo ao de escravo na formação sócio-histórica brasileira, evidencia-se os dados atualizados sobre a persistência do problema e registra-se considerações acerca das políticas públicas sobre o tema.

2. DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Conrad (1975) assinala como ocorreu a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, trazendo reflexões acerca do despotismo das classes dominantes da época de transição da economia colonial escravista para o capitalismo de livre concorrência ao final do século XIX, com a Proclamação da República em 1889.

A persistência da escravidão por longo tempo, até 1888, se deu pela importância econômica que os escravos tinham para os senhores de escravos. A economia brasileira baseada em produção agrícola e mineral para exportação se sustentava na exploração do trabalho escravo que era mais barato que o trabalho livre. Às vésperas da abolição da escravidão os escravagistas calculavam que o trabalho de um escravo comprado pagaria o seu preço em dois anos, e a partir do terceiro ano o resultado do seu trabalho passaria a compor o lucro dos escravocratas pelo resto de sua vida.

Desse modo, as elites dominantes foram colocando obstáculos à abolição da escravatura e o Brasil acabou sendo o último país do mundo a abolir a escravidão, em 1888, dois anos depois da abolição em Cuba, 1886.

Com a abolição da escravatura se extingue a propriedade do senhor sobre o escravo. Mas, sem acesso a terras para plantar e produzir suas condições de subsistência a massa escrava labora em condições precárias nas fazendas ou migra para as periferias das cidades onde vai morar nas favelas (RIBEIRO, 2004).

Para entendermos o conceito de trabalho análogo ao de escravo deve-se diferenciar da situação do trabalho sob a escravidão que foi vigente em modos de produção escravista.

Segundo Gorender (2016, p. 61):

Ser propriedade (com o seu correlativo da sujeição pessoal) constitui o atributo primário do ser escravo. Deste atributo primário decorrem dois atributos derivados: os da perpetuidade e da hereditariedade. O escravo o é por toda a vida e sua condição social se transmite aos filhos. No direito romano e nos regimes escravistas que nele se inspiraram, a transmissão hereditária da condição servil se dava pela linha materna, segundo o princípio do *partus sequitur ventrem*.

A persistência de condições de trabalho parecidas com as mesmas condições que eram vigentes no período da escravatura que se encerra em 1888, levou a jurisprudência a cunhar o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

De acordo com o Código Civil brasileiro o trabalho análogo a de escravo está tipificado no seu Art. 149: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. (BRASIL, 2003).

Figueira (2004) pesquisou a utilização de trabalho análogo à condição de escravo na Amazônia, mais precisamente em fazendas do Pará, onde trabalhou por anos a fio na luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão.

Segundo Figueira (2004, p. 33-34), o trabalho involuntário, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida em fazendas da região amazônica, tem sido amplamente utilizado e vem sendo denunciado por defensores dos direitos humanos e até mesmo por funcionários do estado como “escravo”. A mesma forma de trabalho é reconhecida pelos trabalhadores recrutados pelos fazendeiros como trabalho “humilhado” ou “cativo”. A utilização da categoria escravo por parte das “vítimas” geralmente aparece após a ação do GEFM ou no contexto de entrevistas em que o pesquisador a utiliza, mesmo assim é recorrente o uso da expressão “humilhado”. “Escravo é uma pessoa que vai trabalhar humilhado. Chega lá: ‘Você tem que fazer isso. Tem que ir para ali’, ‘Mas eu quero ir embora’. ‘Não vai não. Você só vai quando acabar o serviço’ e aí começa”, diz um entrevistado.

Para realizar o trabalho o fazendeiro em geral alicia trabalhadores fora do Estado utilizando terceiros, que são chamados de gatos ou empreiteiros que até constituem firmas para fazer o trabalho. Uma vez transportados até os imóveis, os recrutados são informados de que só podem sair se pagarem as despesas com o transporte, a hospedagem e a alimentação efetuadas no transcurso da viagem. A dívida dos trabalhadores aumenta cada vez mais, pois eles devem adquirir sua alimentação, os instrumentos de trabalho em uma cantina da própria fazenda, onde os preços são incompatíveis com a remuneração prevista.

De acordo com Figueira (2004, p. 35), a relação de trabalho vem acompanhada por um conjunto de práticas que podem ser, dependendo da autoridade coautora, tipificadas juridicamente de crime. Manter pessoas em cárcere privado, violência física, como a tortura e lesões corporais, assassinato e danos ambientais, violações à legislação trabalhista, como a não assinatura em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não recolhimento dos direitos previdenciários, não pagamento dos salários e das férias, condições inadequadas de habitação, transporte, alimentação e segurança, entre outros, são tipificadas como crime.

A forma de trabalho análoga à escravidão vem sendo encontradas no meio rural e urbano. Como não se trata exatamente da escravidão clássica, o termo “escravidão” normalmente vem acrescido de algum complemento: “semi”, “branca”, “por dívida”, “contemporânea”, ou no meio jurídico e governamental como “análoga a escravidão”, que é a forma como o artigo 149 do Código Penal do Brasil conceitua a relação. Também tem sido utilizada a categoria “trabalho forçado”, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas categorias de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.

O primeiro tratado internacional abordando a proibição da escravidão foi firmado pela Liga das Nações Unidas, em 1926. Neste ano, a Convenção sobre Escravidão definiu a escravidão como “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os direitos de propriedade”, e em sequência, no ano de 1956, o artigo 1º. Da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura, proibiu a escravidão por dívida, que é, de acordo com o Anti-Slavery International (ASI, 1999:50): “o estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida” (FIGUEIRA, 2004, p. 36).

Esse tratado e outras Convenções no âmbito da OIT confirmam que o problema persiste e que incomoda os governos, que são pressionados a adotar medidas para a erradicação do trabalho escravo em todo o mundo.² Segundo o Relatório *Não ao Trabalho*

² A Convenção no. 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre *Trabalho forçado ou obrigatório*, exorta seus países membros a erradicarem o trabalho forçado ou obrigatório no prazo mais rápido

Forçado da OIT, publicado em 2002, havia 12,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado no mundo que são considerados pela OIT aqueles que ocorrem nas seguintes situações: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (CORREA, 2012, p. 234).

No Poder Executivo é relevante a introdução da palavra no ano de 1986, em um relatório intitulado *Trabalho Escravo*, divulgado pela Coordenadoria dos Conflitos Agrários do Mirad-Incra, chefiada pelo antropólogo e pesquisador Alfredo Wagner (1988, p. 67). Anos depois, o governo brasileiro admitiu a existência do problema, por meio de uma declaração do embaixador Celso Amorim, na ONU, em Genebra, ao responder a uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Naquele ano já havia sido criado um Fórum Nacional de Combate à Violência no Campo, composto por um conjunto de entidades da sociedade civil e do governo que se reuniam regularmente na Procuradoria Geral da República (PGR). Três anos mais tarde, o presidente Cardoso admitiu a existência de trabalho escravo e apresentou como única diferença com a escravidão do século 19, o fato de que o escravo do passado sabia quem era seu senhor e o atual não sabe (FIGUEIRA, 2004, p. 46-47).

O Fórum Nacional de Combate à Violência no Campo apresentou sugestões para se intensificar as fiscalizações do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal, mas também refletiu sobre a oportunidade de uma melhor clareza sobre o artigo 149 do Código Penal e a complementação de diversos instrumentos legais, com a criminalização das condutas observadas e a punição rigorosa dos infratores da lei. Desde então, vários projetos de lei com este objetivo foram apresentados ao Congresso Nacional.

Por iniciativa do Poder Executivo foi aprovada uma lei (n. 10.608/2002) que, alterando a anterior (n. 7.998/1990), assegura ao trabalhador resgatado da condição de trabalho análogo a de escravo, o pagamento do seguro desemprego. Um dos projetos prevê que a prática do crime seja considerada hedionda; outro amplia a pena para o praticante do crime. Um projeto de lei vedando a formalização de contratos com órgãos e entidades da

possível e define como “trabalho forçado ou obrigatório” todo “trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Essa Convenção foi complementada pela Convenção no. 105, de 1957, sobre a *Abolição do trabalho forçado*, proibindo esse tipo de trabalho e comprometendo os países membros em erradicá-lo em seus territórios. O Brasil ratificou a Convenção no. 29 apenas em 1957 e ela passou a vigor a partir do ano de 1958. A Convenção 105 foi ratificada em 1965 e passou a vigor a partir do ano de 1966. A Declaração da OIT sobre os *Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, de 1998, estabelece em seu artigo 2º, que todos os Estados membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções aludidas, devem promover e tornar realidade a abolição do trabalho escravo e do trabalho infantil (CORREA, 2012, p. 233). Sobre as Convenções ver também: MARTINS, Sérgio Pinto. *Convenções da OIT*. São Paulo: Atlas, 2009.

administração pública e à participação em licitações por ele promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizam trabalho análogo à escravidão. Um projeto que estabelece a perda da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo foi apresentado no Congresso Nacional (PEC 438/2001).

Durante o governo Cardoso, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) para o “combate ao trabalho escravo”, e no governo Lula, o presidente e seus ministros assumiram o conceito de “trabalho escravo” ao lançarem o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Assim mesmo a categoria de trabalho análogo à escravidão adotada pelo Código Penal tem sido desprezada e a construção social, manifestada na pressão de grupos específicos torna o uso cada vez mais frequente do conceito de trabalho escravo (FIGUEIRA, 2004, p. 48).

O trabalho escravo atinge adultos e crianças. Em 2002, no Pará, dos 4.227 trabalhadores considerados escravos nas estatísticas da CPT (2003: 96-99), 49 eram menores. Dos 5.559 do Brasil, 58 eram menores (FIGUEIRA, 2004, p. 146).

Transformar-se em firma empreiteira era uma necessidade para atender a responsabilidade das fazendas beneficiadas, quando estas eram grandes e podiam ter dor de cabeça com a fiscalização do governo. De fato, isso não significou uma mudança qualitativa nas relações com os trabalhadores, que se traduziria pelo respeito às leis trabalhistas. Até o final dos anos 1990, os empreiteiros continuavam a não assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus recrutados, nem respeitavam os direitos trabalhistas previstos pela lei, como o pagamento regular do salário, férias e imposto previdenciário, nem se preocupavam com as regras previstas de segurança de trabalho ou higiene (FIGUEIRA, 2004, p. 254-255).

Alguns fazendeiros se sentem de fato “benfeitores” de suas vítimas, reclamam da fiscalização e da legislação trabalhista que acham divorciadas da realidade rural. A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) reclamou da exigência de construção de alojamentos nas longínquas fazendas dos empresários que são necessários para a alimentação, o pouso e a higiene dos trabalhadores, afirmando num documento que se propõe a *modernizar as leis trabalhistas* que os trabalhadores preferiam *dormir em redes* (CNI, 2012, grifos nossos). Muitos fazendeiros se sentem “desbravadores”, “pioneiros”, “novos bandeirantes”, prejudicados pelas denúncias e pela fiscalização do Ministério do Trabalho. O sentimento de que é legítima a coerção que leva ao trabalho escravo pode ser compartilhado pela sociedade envolvente ou até mesmo pelas autoridades, mas tal fato não preocupa as organizações que combatem o trabalho escravo. De acordo com Figueira (2004, p. 394),

A questão, para elas, não se encontra na esfera da subjetividade, mas da prática. Convictas de que a humanidade dos aliciados foi atingida duramente, exigem a aplicação do artigo 149 do CPB e reivindicam a ampliação da pena e, mesmo, o aceleração da aprovação de uma emenda constitucional prevendo o “perdimento” da propriedade onde se configura o trabalho escravo.

As lutas sociais contra o trabalho escravo estiveram na ordem do dia durante a década dos anos 2000. Nas regiões onde o trabalho escravo mais se evidencia passou a haver uma fiscalização do MTE com apoio de outros órgãos públicos e organizações da sociedade civil. Em 2003, o governo Lula lançou um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (DIEESE, 2012, p. 379).

Por iniciativa do Governo Lula foi criada no ano de 2004 uma lista/cadastro dos empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravidão.³ Os empregadores incluídos nesta lista estão impossibilitados de ter acesso a créditos e financiamentos de bancos e órgãos estatais (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Após forte pressão dos movimentos sociais se conseguiu aprovar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC/438) que prevê o perdimento da propriedade onde for constatado o trabalho escravo, porém, a regulamentação da mesma se tornou o foco de acirrada disputa entre os defensores dos direitos humanos, por um lado, e os defensores do capital, por outro.

A PEC do Trabalho Escravo foi apresentada, em 2001, pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA). Somente em 2004, pela pressão da sociedade civil organizada em decorrência do assassinato de dois Auditores Fiscais do Trabalho e de um motorista, na cidade de Unaí, em Minas Gerais, a matéria entrou na pauta de votações, com alteração no texto original. O texto aprovado ampliou o confisco de propriedades rurais, onde se encontrasse pessoas em trabalho análogo ao de escravo e incluiu a possibilidade de expropriação condicionada ao uso social de imóveis urbanos, quanto utilizados para o exercício dessas atividades. A matéria só foi retomada em 2012, quando finalmente foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados. Apesar das pressões contrárias a sua aprovação, em 22 de maio de 2012, ela foi aprovada com 308 votos a favor e apenas 29 contrários. Porém, a luta dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos continuava, pois a expropriação dos imóveis ficava condicionada a caracterização do trabalho escravo remetido para legislação complementar (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Com a aprovação da PEC, o art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo *na forma da lei* serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único (BRASIL, 2014, grifos nossos).

³ Portaria no. 540, de 15/10/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (CORRÊA, 2012, p. 235).

De acordo com Rocha e Brandão (2013, p. 202), os deputados ruralistas iniciaram um movimento para redefinir o conceito de “trabalho análogo ao de escravo”, adotado no Código Penal. A alteração do conceito poderá distorcer o objetivo final da PEC do Trabalho Escravo. O que eles propõem é que sejam considerados trabalhos análogos ao de escravo apenas aquelas situações nas quais seja comprovada a manutenção de trabalhadores em cárcere privado. Demais aspectos que hoje são considerados para caracterizar o crime, como por exemplo, a servidão por dívidas e as jornadas exaustivas, ficariam fora dessa caracterização.

Em conjunto com a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) os deputados da bancada ruralista postulam uma descaracterização do trabalho análogo ao de escravo como já vem sendo acatado na jurisprudência e na legislação brasileira, como a Instrução Normativa 91, do MTE.

A Instrução Normativa 91 publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em consonância com a legislação brasileira e a internacional das quais o Brasil é signatário define no seu Art. 1º. que “o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação” (BRASIL, 2011, p.1)

Como formas de trabalho análogo ao de escravo a Instrução Normativa define a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador à jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2011).

A CNI critica a Instrução Normativa e afirma que a caracterização de trabalho escravo ou análogo ao de escravo é muito ampla e que as situações de informalidade e descumprimento da legislação trabalhista vêm sendo autuadas como trabalho análogo ao de escravo pela fiscalização trabalhista, mas para os empresários, isto não tem nada a ver com falta de liberdade e/ou ausência de remuneração do trabalho. A CNI considera uma discricionariedade a interpretação jurídica com base no artigo 149 do Código Penal (trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante) que leva à caracterização de trabalho escravo e sujeita os empregadores pela questão da caracterização de trabalho escravo, ou análogo ao de escravo, às penalidades legais. É uma das maiores fontes de “insegurança que rege as relações do trabalho” afirma a CNI (2012). Os industriais reclamam ainda dos danos

a sua imagem e da falta de acesso a empréstimos bancários aos quais estão sujeitas as empresas que forem flagradas com a prática de trabalho análogo ao de escravo.

Rocha e Brandão (2013, p. 202), asseveram que “não existe perseguição contra setores específicos da economia brasileira e tampouco quanto à segurança jurídica às propriedades privadas”, explicando que “o que ainda hoje prevalece são violações de direitos humanos que precisam ser erradicadas”.

O governo federal vem publicando anualmente relatórios que evidenciam a continuidade desse gravíssimo problema da sociedade brasileira.

Dados disponíveis no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) [...] revelam que, entre 1995, quando iniciaram as ações de fiscalização voltadas ao enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, e o segundo semestre de 2012, 39 mil pessoas foram encontradas em situação de trabalho análogo ao de escravo (ROCHA; BRANDÃO, 2013, p. 197).

A evidência do problema é registrada pelo Ministério da Economia (2020, online) que afirma que em “25 anos de atividade e mais de 54 mil trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo no Brasil”. Ao mesmo tempo, o Ministério da Economia reforça a necessidade de medidas de apoio aos resgatados:

O resgate de trabalhadores não se resume a retirá-los fisicamente do local. Diz respeito a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos. Entre esses procedimentos, estão a rescisão dos contratos, a reparação dos danos trabalhistas por meios de pagamento das verbas rescisórias; a emissão das guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado; o retorno ao local de origem, caso tenham sido também vítimas de tráfico de pessoas; e os encaminhamentos dos resgatados para acolhimento pelos centros de assistência social competentes.

Na avaliação da Comissão Pastoral da Terra (2021, online) a legislação e a pressão da sociedade obrigaram os últimos governos a combaterem o problema. Em 2020 foram encontrados trabalhadores em situação de trabalho análogo a de escravo em segmentos como pecuária, lavouras (especialmente café e cebola), carvoaria, mineração, confecção, construção civil, serviços diversos, e serviço doméstico.

Na análise geral da CPT (2021, online): O número de estabelecimentos fiscalizados anualmente pelos grupos móveis ficou numa média anual de 178 entre 1995 e 2010, subiu para 275 entre 2011 e 2020, com um teto de 296 entre 2007 e 2015”. A CPT também registra que “de 2016 para cá, o número anual médio foi diminuindo um pouco, em conjuntura política de franco retrocesso”. Nos últimos seis anos houve uma média de 247 estabelecimentos fiscalizados e apesar dos contratempos como os orçamentos minguados e a redução do quadro de auditores fiscais, o combate ao trabalho escravo continuou “possibilitando o resgate de 53.111 mil trabalhadores desde 1995, com uma média anual de 2.040 no período de 1995

a 2020, sendo 2.450 entre 1995 e 2010, e 1.400 entre 2011 e 2020, ficando abaixo de mil por ano nos últimos 6 anos (média de 868).

Segundo Reis (2021), em matéria de O Globo, a verba “para o combate ao trabalho escravo no Brasil teve uma redução expressiva no ano passado. Foi gasto R\$ 1,3 milhão – uma diminuição na ordem de 41%”. É o menor valor dos últimos dez anos. O presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Bob Machado, informa que o Brasil já teve nove equipes de combate ao trabalho escravo e atualmente está reduzido a quatro equipes. Com a diminuição da fiscalização diminui também o número de trabalhadores resgatados e locais inspecionados que também caiu em 2020. Foram 942 trabalhadores libertados, frente a 1.051 em 2019. E 266 estabelecimentos no ano passado passaram por fiscalização frente a 280 no ano anterior.

De acordo com o Radar do Trabalho Escravo do da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), desde que iniciou a fiscalização há 27 anos foram encontrados pela Inspeção do Trabalho um total de 58.166 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Deste total, 50.741 trabalhadores foram formalizados no curso da ação fiscal. Foram fiscalizados 6.177 estabelecimentos. No curso da ação foram emitidas 30.135 guias de Seguro Desemprego. O total das verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores alcançou o valor de R\$ 125.204.404,37.⁴

É importante ressaltar que as estatísticas oficiais não retratam fielmente a realidade pois houve grande corte de recursos para a fiscalização nos últimos anos devido a política de austeridade fiscal dos governos que impactou negativamente no efetivo combate a violação dos direitos humanos, além de redução do efetivo de auditores fiscais e aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores frente ao aumento do desemprego e da precarização dos laços laborais decorrentes da Reforma Trabalhista aprovada pelo governo Temer em 2017 (CPT, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O emprego formal com carteira assinada, sob gestão capitalista, já é por si só uma relação de subordinação que valoriza o capital e desvaloriza os trabalhadores (CORREA, 2012). A degradação do trabalhador é ampliada pelo sistema capitalista brasileiro por meio da exploração máxima dos trabalhadores, pagamento de baixos salários e desrespeito aos

⁴ Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

direitos trabalhistas, incluídas a utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo a condições de escravo, que são consideradas ilegais.

As altas taxas de desemprego que atingem 11,9 milhões de trabalhadores no Brasil (CABRAL, 2022) e a Reforma Trabalhista de 2017 além de precarizarem as condições de trabalho tornam os trabalhadores mais vulneráveis às condições de trabalho análogas à escravidão e ao aliciamento dos gatos e intermediadores.

Infelizmente em tempos hodiernos persistem as condições de trabalho que violam os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. A persistência do trabalho análogo ao de escravo é uma das formas ilegais e inaceitáveis de exploração do ser humano que precisam ser superadas pela sociedade brasileira para a construção de um país onde a dignidade humana prevista constitucionalmente seja respeitada (BRASIL, 2022). Para tanto é essencial o fortalecimento de políticas públicas voltadas a geração de empregos, valorização social dos trabalhadores por meio do pagamento de salários dignos e respeito à legislação trabalhista pelos empresários.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Mulher submetida a trabalho análogo à escravidão é libertada em SP*. Brasília: Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/mulher-submetida-trabalho-analogo-escravidao-e-libertada-em-sp#:~:text=Considera%2Dse%20sujeito%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o,momento%20da%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20ou%20no>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540684/publicacao/15642540>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. *Instrução Normativa n.º 91, de 5 de outubro de 2011* (DOU de 06/10/2011 Seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2017/03/02/instrucao-normativa-mtesit-n-o-91-de-5-de-outubro-de-2011/#:~:text=outubro%20de%202011-,Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20MTE%2FSIT%20n.%C2%BA%2091%2C%20de%205,escravo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm1988. Acesso em: 20 mar. 2022.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando a própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2004.

CABRAL, Umberlândia. *Com taxa de 11,1%, desemprego fica estável no primeiro trimestre*. Brasília: Agência IBGE Notícias, 29 abril 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33544-com-taxa-de-11-1-desemprego-fica-estavel-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAMARGOS, Daniel; SAKAMOTO, Leonardo. *Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio*. São Paulo: UOL, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/05/13/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS (CNI). *101 Propostas para Modernização Trabalhista*. Brasília: CNI, 2012. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/#:~:text=101%20Propostas%20para%20Moderniza%C3%A7%C3%A3o%20Trabalhista%3A,da%20competitividade%20das%20empresas%20brasileiras>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CORREA, Valcionir. *Capitalcracia: a crise como exploração e degradação*. Florianópolis: Em Debate, 2012.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Brasil: O trabalho escravo pode retornar à invisibilidade?*. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5503-brasil-o-trabalho-escravo-pode-retornar-a-invisibilidade>. Acesso em: 14 mai. 2022.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Convenções da OIT*. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Brasília: Ministério da Economia, 18/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 12 mai. 2022.

REIS, Thiago. *Em ano de pandemia verba para o combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40 por cento e é a menor dos últimos dez anos*. Rio de Janeiro: O Globo, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

RIBEIRO, Darcy. *O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Global editora, 2014.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais*. In *Revista Katálysis*. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.